



PROCESSO N° 0008592-13.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA: REDENÇÃO/PA  
IMPETRANTE: ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA (OAB/PA N°. 22.754)  
PACIENTES: RAYANE CARDOSO DA SILVA e FÁTIMA DIAS MENDES  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO  
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA:**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONCURSO DE AGENTES. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O RELAXAMENTO DA PRISÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. DECISÃO UNANIME.

1. Não procede a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a apresentação das alegações finais, diante das peculiaridades do caso concreto, em razão da complexidade do feito e grande quantidade de réus (oito, patrocinados por defensores distintos).
2. É inviável o acolhimento da tese de ausência de fundamentação para a segregação cautelar das pacientes, quando a decisão que a decretou demonstra, fundamentadamente, além da prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, a garantia da ordem pública, diante da periculosidade revelada no modo de proceder das agentes e da gravidade concreta do crime, considerando a grande quantidade de droga apreendida. Precedentes do STJ e desta e. Corte.
3. A questão relativa ao direito subjetivo da paciente de ter sua prisão convertida em domiciliar não foi objeto de apreciação pela autoridade impetrada, descabendo ao Tribunal manifestar-se a respeito, sob pena de laborar per saltum, suprimindo um grau de jurisdição, em especial em razão do pleito não comportar, com a mera juntada da certidão de nascimento da filha da paciente, exame de ofício, na medida em que não teve a comprovação de que se trata da única pessoa capaz de assistir à infante
4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada por unanimidade.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo José Ferreira Nunes.



Belém, 29 de agosto de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO N° 0008592-13.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA: REDENÇÃO/PA  
IMPETRANTE: ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA (OAB/PA N°. 22.754)  
PACIENTES: RAYANE CARDOSO DA SILVA e FÁTIMA DIAS MENDES  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO  
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Gustavo Oliveira Rocha, em favor de Rayane Cardoso da Silva e Fátima Dias Mendes, que respondem a ação penal perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Redenção, em razão da prática dos delitos tipificados nos arts. 33, 35 e 40, IV, da Lei n° 11.343/06 c/c art. 288 do Código Penal Brasileiro.

Alega o impetrante, em síntese, que há descumprimento do prazo processual por parte do Ministério Público, visto que desde 28 de junho de 2016 os autos encontram-se em carga para apresentação das alegações finais, sem que, até a presente data, tenham sido apresentadas.

Assevera, ainda, ausência de fundamentação idônea da decisão que manteve a prisão preventiva das coactas, amparada apenas na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas.

Salienta, ao final, que a paciente Rayane Cardoso da Silva preenche as exigências legais (art. 318, V do CPP), para ter sua prisão preventiva convertida em prisão domiciliar, porquanto é mãe de criança menor de 06 (seis) anos.

Por último, requer o deferimento da liminar para que as pacientes sejam colocadas em liberdade e, ao final, a ratificação da decisão.

Juntou documentos (fls. 13-28).

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que me reservei para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora.

Em resposta àquela requisição, o Juiz de Direito Haroldo Silva da Fonseca esclareceu que os autos do processo se encontravam com carga para o Ministério Público, o que inviabilizou o encaminhamento pormenorizado das informações.

Ante a documentação acostada aos autos e os esclarecimentos prestados deneguei o pedido de liminar e, no mesmo ato, determinei que o processo fosse remetido ao Ministério Público de 2° Grau.



O Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, manifestando-se na condição de custos legis, opina pelo conhecimento do writ, porém, no mérito, pela sua denegação, face a inexistência de constrangimento ilegal.

Inconformado com o indeferimento da liminar, o impetrante opôs embargos de declaração argumentando que a decisão não contemplou todos os pedidos contidos na exordial.

Assim instruídos, vieram-me os autos conclusos, oportunidade em que, amparado na Jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta e. Corte, neguei conhecimento aos embargos opostos por serem incabíveis na espécie.

O juízo apontado coator, ao receber os autos do Ministério Público, informou que as alegações finais não foram apresentadas pelo Parquet de primeiro grau, pois a Promotora de Justiça declarou-se suspeita para atuar no feito. Comunicou, ainda, que remeteu expediente ao Procurador-Geral de Justiça para que informe o juízo sobre a nomeação de novo promotor para atuar no feito.

É o relatório.

**V O T O**

Sabe-se que o excesso de prazo deve ser aferido a partir da análise conjunta de todas as circunstâncias específicas do caso concreto, a fim de verificar se a duração da prisão é ou não desproporcional, notadamente à luz da gravidade da acusação, da prova indiciária até então colhida, da contribuição dos atores do processo e, principalmente, da postura do Estado-Juiz.

Frise-se, outrossim, que os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade (HC 263.864/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª TURMA, julgado em 18/06/2013, Dje 01/08/2013).

No mesmo sentido é o parecer do Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha (fls. 95-101):

O código de processo Penal, bem como a lei nº 11.343/2006, estabelece prazo para a realização dos atos processuais, todavia, é cediço que esses prazos indicados nos referidos diplomas legais, não resultam de mera soma aritmética, pois existem vários fatores que podem atrasar justificadamente a marcha processual, como por exemplo, a expedição de carta precatória, a complexidade do feito, pelo número de réus, dificuldades para citação, grande número de demandas, dentre outros.

De tudo que foi extraído dos documentos anexados à inicial e dos informes prestados pelo impetrado, depreende-se que o feito originário revela-se complexo, tratando de uma associação criminosa envolvida em assaltos a bancos, tráfico de drogas e homicídio, com pluralidade de réus – num total de 8 (oito) acusados -, fatores que justificam o ligeiro atraso na apresentação dos memoriais por parte do Parquet.

Ressalto, ainda, que o Juízo Criminal da Comarca de Redenção vem envidando todos os esforços no sentido de emprestar celeridade ao feito, inexistindo qualquer indício de desídia por parte do aparelho judiciário, sendo de se destacar, inclusive, que na audiência que encerrou a instrução criminal, o magistrado determinou o desmembramento do feito em relação



a um codenunciado - citado por carta precatória -, para que os demais acusados não fossem prejudicados.

No que tange a suposta ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o relaxamento da prisão, constato que não assiste razão ao impetrante, porque se encontra devidamente justificada a necessidade da segregação das pacientes, dada a existência de provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como diante da periculosidade revelada no modo de proceder das agentes e da gravidade concreta do crime, revelada pela grande quantidade de droga apreendida.

Visando espancar qualquer suspeita a esse respeito, reproduzo trecho da decisão que converteu a prisão em flagrante das coactas e de seus corréus em preventiva (fls. 71-73 do anexo):

A autoridade policial processante comunica a este juízo que autou e prendeu em flagrante delito o(s) nacional(is) RONE CARLOS CONCEIÇÃO MENDES, FÁTIMA DIAS MENDES, RAYANE CARDOSO DA SILVA, ADRIANO TRINDADE DE ALMEIDA, ELISOMAR VIEIRA RAMOS e LUCAS DOS REIS MACEDO, já identificado(s) nos presentes autos de flagrante, por suposta transgressão dos Art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, até agora tipificado.

O presente flagrante foi regular do ponto de vista material, já que a situação dos autos se subsumi à hipótese abstratamente prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal: I – está cometendo a infração penal.

A lavratura do auto que se encontra acostado às fls. e seguintes, por sua vez, observou os requisitos esculpidos no art. 304 e 306 do Código de Processo Penal, razão pela qual o presente flagrante foi regular do ponto de vista formal e material.

Ante a todo o exposto, HOMOLOGO o flagrante lavrado em desfavor de RONE CARLOS CONCEIÇÃO MENDES, FÁTIMA DIAS MENDES, RAYANE CARDOSO DA SILVA, ADRIANO TRINDADE DE ALMEIDA, ELISOMAR VIEIRA RAMOS e LUCAS DOS REIS MACEDO, haja vista que o mesmo foi regular do ponto de vista material e formal. Em face do disposto no artigo 310 do CPP, não sendo o presente caso o de relaxar a prisão (inciso I) diante da regularidade do flagrante já analisado, CONVERTO A PRESENTE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA (inciso II), incontestável o fumus comissi delict, sendo inequívoca a existência do crime, havendo suficientes indícios de autoria. Da realidade fática trazida à Juízo verifico que o periculum libertatis está presente, in casu na necessidade de garantia da ordem pública, já que os flagrados são suspeitos de prática de crime grave de tráfico de drogas e associação para o tráfico, os quais estão previstos nos artigos 33 e 35 da lei 11.343/2006, equiparado a hediondo.

A quantidade de droga apreendida, 4,840 kg da substância entorpecente Cannabis sativa L, atestada pelo laudo provisório de folha 42, bem como as balanças de precisão, trazem aos autos elementos indiciários de que os flagrados atuem no comércio de drogas nesta Urbe. É de se notar que, pelo depoimento da testemunha ANTÔNIO GOMES DE MIRANDA NETO, os flagrados ainda estão envolvidos em outros tantos crimes, tais como, homicídios, assaltos a banco porte e posse de armas de uso restrito, e/ou formação de quadrilha ou bando.

Consigne-se ainda que a prisão dos flagrados foi efetuada em



flagrante delito dos crimes do artigo 33 e 35 da Lei 11.343/2006 por via reflexa à investigação criminal, onde alguns deles, também estariam envolvidos da morte de ANTÔNIO VALDIR GUAREZ e tentativa de homicídio de ANTÔNIO VALDIR GUAREZ JÚNIOR, o que culminou na homologação do flagrante e conseqüente conversão em prisão preventiva dos nacionais ADRIANO TRINDADE DE ALMEIDA, ELISMA VIEIRA RAMOS GORDO, RONE CARLOS DA CONCEIÇÃO MENDES e LUCAS DOS REIS MACEDO, nos autos de prisão em flagrante de nº 0005667-74.2014.814.0045

Ordem Pública comprometida, havendo necessidade de ser preservada assim como há necessidade de assegurar o cumprimento da lei penal já durante a incursão da polícia houve tentativa de fuga sendo necessário fazer cerco policial.

Por via reflexa, não vislumbro, para o momento a possibilidade da concessão da liberdade provisória (inciso III), bem como entendo insuficiente as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). (grifo nosso).

Na espécie, constata-se que as pacientes e os corréus eram investigados por diversos crimes como homicídios, assaltos a banco, porte e posse de armas de uso restrito e formação de quadrilha ou bando e foram presas enquanto tinham em depósito, quatro tabletes - 4,480kg (quatro quilos quatrocentos e oitenta gramas) -, de substância identificada como maconha, quantidade expressiva de entorpecente, que consubstancia, por si só, a gravidade concreta do delito.

Da mesma forma, a leitura da decisão pela qual o Juízo a quo julgou improcedente o pedido de relaxamento da prisão, demonstra que não procede a afirmação feita no bojo da impetração, pois o magistrado demonstrou subsistirem os elementos ensejadores da prisão preventiva, conforme se extrai do seguinte trecho que passo a reproduzir:

Compulsando a presente petição, verifico que não existem elementos capazes de convencer este juízo acerca do relaxamento das prisões das requerentes, tendo em conta que a única prova juntada pelas rés é a certidão da senhora diretora de secretaria, atestando que os autos foram remetidos ao Ministério Público no dia 28/06/2016, para parecer.

Ademais, as próprias requerentes informam que o processo se encontra com vistas ao Ministério Público para oferecimento das alegações finais, já estando próximo de seu fim. Então, não há como averiguar acerca da existência de constrangimento ilegal às requerentes. Assim, verifico a existência de justa causa para a manutenção da prisão das acusadas, visto ser os crimes de natureza grave (arts. 33 e 35, da Lei 11.343/2006, conforme informado pelo causídico), não sendo assim o caso de constrangimento ilegal, conforme narrado pelas requerentes/acusadas, verificando-se ainda que a prisão provisória é uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos, em se tratando do grave delito de tráfico de entorpecentes, a ordem pública prevalece sobre liberdade individual, devendo ser mantida a custódia das requerentes/acusadas, vez que subsistem os elementos ensejadores de sua prisão, descritos no art. 312, do CPP, quais sejam, a garantia da



ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a segurança da aplicação da lei penal, visto existir prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

ISTO POSTO, com baluarte nos argumentos ao norte apresentados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO DAS FLAGRADAS, POR EXCESSO DE PRAZO, em razão de não ser o caso dos presentes autos, bem como, porque presentes a prova da existência do crime, indícios de autoria, bem como diante da necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, conforme prevê o artigo 312 do CPP, não sendo o caso portanto, de aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, insculpidas nos arts. 321, c/c 319, ambos do CPP. (grifo nosso).

Sobre o tema, vale trazer à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça, que se ajusta perfeitamente a situação ora analisada:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE E GRAVIDADE DO DELITO EVIDENCIADAS PELA ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - 94 PORÇÕES DE MACONHA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a prisão preventiva justifica-se apenas quando presente decisão concretamente motivada, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A segregação cautelar deve ser exceção, imposta apenas nos casos em que não bastem as providências cautelares diversas, segundo previsão do art. 319 do CPP. - In casu, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, denunciado pelo delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo o Juiz de primeiro grau destacado a periculosidade do agente, evidenciada pela elevada quantidade da droga apreendida - aproximadamente 94 porções de maconha -, circunstância que justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 57892 RJ 2015/0063805-8, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 09/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2015).

Na mesma direção, é o entendimento destas Câmaras, conforme foi decidido, dentre outros, nos seguintes julgados: HC n.º 0004933-93.2016.8.14.0000 - Relator Des. Rômulo José Ferreira Nunes, publicado no DJ 13/07/2016 e HC n.º 0005118-34.2016.8.14.0000 - Relator Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, publicado no DJ 15/06/2016.

No que se refere ao alegado direito da acusada Rayane Cardoso da Silva de ter sua prisão preventiva convertida em prisão domiciliar, constata-se que não cuidou o peticionante em submeter tal questão, originariamente, ao juízo de primeiro grau, razão pela qual não há como o tribunal manifestar-se sobre o alegado constrangimento ilegal, sob pena de laborar per saltum, suprimindo um grau de jurisdição, em especial em razão do pleito não



comportar, com a mera juntada da certidão de nascimento da filha da paciente exame de ofício, na medida em que não teve a comprovação de que se trata da única pessoa capaz de assistir à infante.

À propósito, os seguintes precedentes, pinçados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que mutatis mutandis, se aplica ao caso em exame:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR DOMICILIAR. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, que teria logrado envolver 6 pessoas para matar um concorrente comercial. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula n.º 21/STJ). 5. O argumento do paciente estar acometido de doença grave que o deixa extremamente debilitado não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição. 6. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (STJ - HC: 278757 MG 2013/0333464-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2014).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR DOMICILIAR. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A necessidade da segregação cautelar do paciente, mantida na sentença condenatória se encontra fundamentada na mudança de endereço sem comunicação ao Juízo processante, além do não comparecimento aos atos da ação penal, fato que perdura há mais de quatro anos, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal. 3. O argumento da imprescindibilidade do paciente para



cuidar de sua genitora não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição. 4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (STJ - HC: 268066 AL 2013/0100589-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2013).

Por todo o exposto, conheço em parte da impetração e, nesta extensão, denego a ordem.  
É como voto.  
Belém, 29 de agosto de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator